

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: AMMER COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL – EIRELI
CNPJ: 19.876.529/0001-00

PREGÃO Nº 23/0005-PG

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela licitante **AMMER COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL – EIRELI**, devidamente qualificado na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DO PREGÃO nº. 23/0005-PG, embasada na Resolução Sesc nº 1.252/2012, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012 e outros dispositivos legais.

Trata-se, em síntese, de recurso impugnatório interposto pela licitante **AMMER COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL – EIRELI**, em face da publicação do Processo Licitatório nº 23/0005-PG (modalidade Pregão Eletrônico), cujo objeto consiste no **REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE PISCINAS.**

II – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para Ata de Registro de Preços para fornecimento de materiais de limpeza e higienização de piscinas, destinados a atender às demandas do Parque Aquático do Departamento Regional do Amapá, conforme consta no edital em referência. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige no Item 20 - subitem 20.1.

20.1. O fornecimento do objeto desta licitação será realizado de forma parcelada, de acordo com as necessidades do Sesc/DR/AP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento do Pedido ao Fornecedor – PAF, expedido pela Coordenadoria de Materiais e Patrimônio - CMP do Sesc/DR/AP;

Aduziu a empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Belo Horizonte – MG, sendo que o prazo estipulado de 05 (cinco) dias para entrega é reconhecidamente insuficiente para o procedimento e ainda, que a exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, além de ser necessário observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Diante disso, entenderam ser a exigência retratada no Edital estar em afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a IMPUGNANTE que seja DEFERIDO a solicitação de prorrogação do prazo de entrega da mercadoria.

IV – DA ANÁLISE

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do “Sistema S” não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

Ainda que não haja qualquer aplicação da lei licitatória de direito público, há de se levar em consideração os princípios nela insculpidos, tendo em vista seu necessário atendimento, conforme determinação oriunda dos órgãos de controle.

Em síntese, a empresa **AMMER COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL – EIRELI** apresentou recurso impugnatório no dia 21/06/2023 às 11h33, dentro prazo estipulado, conforme dispositivo do instrumento convocatório, requerendo que o prazo de entrega do objeto do certame, contido no Item 20 - subitem 20.1. do Edital, que rege o PREGÃO ELETRÔNICO n.º 23/0005-PG, seja prorrogado com o intuito de possibilitar a participação daquela e de outras empresas situadas fora da sede Administrativa deste Regional.

“20.1. O fornecimento do objeto desta licitação será realizado de forma parcelada, de acordo com as necessidades do Sesc/DR/AP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento do Pedido ao Fornecedor – PAF, expedido pela Coordenadoria de Materiais e Patrimônio - CMP do Sesc/DR/AP”.

Para auxiliar a resposta desta Comissão, foi dado conhecimento da presente impugnação aos setores demandantes que se manifestaram favoráveis à dilação do prazo para a entrega do objeto, uma vez que entenderam ser o questionamento pertinente com o objeto da licitação.

Desta forma, considerando a possibilidade do objeto ser arrematado por empresa situada fora da sede da Contratante, o que faria com que o prazo para entrega se tornasse inviável ao cumprimento das cláusulas contratuais, bem como, a possibilidade de que, estabelecendo prazo maior para entrega possibilitaria a participação de número maior interessados, informamos o acolhimento da impugnação para, determinação a adoção do prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar da data de recebimento do Pedido ao Fornecedor – PAF, para a entrega do objeto do processo licitatório 23/0005-PG.

Ainda, em relação ao EDITAL RETIFICADO, será ele publicado nos meios de comunicação utilizados para divulgação do certame, com renovação do prazo.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Primeiramente, CONHECER do recurso impugnatório interposto pela empresa **AMMER COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL – EIRELI**, no mérito, decide julgar ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos capazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão.

Macapá – AP, 22 de junho de 2023.

Eduardo Ramon M. da Silva
Presidente CPL Sesc/AP
Em exercício

Ruan Valdeilson da S. Silva
Membro/Secretário CPL Sesc/AP

Cyntia dos Santos Maciel
Membro Suplente